

**CRIMINOLOGIA VERDE E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO  
ESVAZIAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA POLÍTICA  
NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

*GREEN CRIMINOLOGY AND STATE RESPONSIBILITY IN UNDERMINING  
ENVIRONMENTAL LICENSING IN NATIONAL ENVIRONMENTAL POLICY*

**Felipe da Veiga Dias\***  
**Marília de Nardin Budó\*\***

**RESUMO:** O presente estudo tem como tema a criminologia verde e os danos sociais do Estado ao meio ambiente, em especial delimita-se a pesquisa nas políticas públicas, enfatizando os efeitos nos licenciamentos ambientais. O problema de pesquisa encontra-se em determinar as responsabilidades do Estado diante do novo posicionamento acerca das licenças ambientais e como isso impacta a política nacional do meio ambiente. Com base nisso objetiva-se, por meio de uma ruptura epistemológica e da criminologia verde, apresentar o dano social produzido por ações estatais e os efeitos sobre as políticas públicas destinadas ao meio ambiente. Nesta pesquisa adota-se o método dedutivo de abordagem, juntamente ao método de procedimento monográfico e da técnica de pesquisa da documentação indireta. Assim, conclui-se que ante a atuação verticalizada (realizada por uma Portaria) adotada pelo Estado em relação às licenças ambientais existe responsabilidade pelos danos sociais produzidos através da capitalização das licenças, gerando o esvaziamento do instrumento de prevenção e proteção ambiental e ofendendo a já delicada visão de sustentabilidade da Política Nacional do Meio Ambiente.

**Palavras-chave:** Criminologia verde; crimes dos poderosos; meio ambiente e sustentabilidade; políticas públicas.

**ABSTRACT:** The present study has as its theme green criminology and the social damages of the State to the environment, in particular is delimited research on public policies, emphasizing the effects on environmental licensing. The research problem lies in determining the responsibilities of the State in the face of the new position on environmental licenses and how does this impact the national environmental policy? Based on this, it is aimed, through an epistemological rupture and green criminology, to present the social damage produced by state actions and the effects on public policies aimed at the environment. In this research the deductive approach method is adopted, together with the monographic procedure method and the research technique of indirect documentation. Thus, it is concluded that the vertical action (carried out by an Ordinance) adopted by the State in relation to the environmental licenses is responsible for the social damages produced through the capitalization of the licenses, generating the emptying of

\* Pós-doutorando em Ciências Criminais pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com período de Doutorado Sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Professor da Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social” (IMED). Advogado. Passo Fundo – Rio Grande do Sul – Brasil.

\*\* Professora do Programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal de Santa Maria. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestra em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Pensamento Político Brasileiro pela UFSM. Graduada em direito e em jornalismo pela UFSM.

the instrument of prevention and environmental protection and offending the already delicate vision of sustainability of the National Environmental Policy.

**Key-words:** Green criminology; crimes of the powerful; environment and sustainability; public policy.

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo apresentado tem como tema central a criminologia verde e a responsabilidade do Estado pelos danos sociais produzidos, mais especificamente, em relação à recente postura sobre o licenciamento ambiental no país, que atinge diretamente as previsões da política nacional do meio ambiente. Esse assunto abrange a seara de violações de direitos humanos de forma distinta aos usuais estudos criminológicos, o que torna forçosa a desconstrução inicial do próprio objeto de pesquisa desse campo, para somente assim contribuir significativamente com o debate ambiental.

Desse modo, o questionamento do trabalho centra-se em determinar, com base na criminologia verde, de que maneira o Estado se comporta como causador de danos sociais massivos a partir do novo posicionamento acerca das licenças ambientais e como isso impacta a política nacional do meio ambiente? Tanto o tema elegido quanto o problema proposto justificam-se pela relevância do meio ambiente enquanto fator essencial à vida (humana e não humana), mas igualmente pelo necessário acompanhamento das ações estatais em relação às políticas públicas, as quais devem buscar a efetivação de direitos e não o favorecimento de sujeitos/entidades determinadas.

A fim de responder ao problema proposto dispõe-se o estudo em três partes, iniciando pela desconstrução epistemológica do objeto da Criminologia, a fim de com isso estabelecer o dano social como foco e revelando uma dimensão mais ampla dos atos perpetrados contra o meio ambiente. Em um segundo momento são estabelecidas as conexões entre os danos sociais e os crimes dos poderosos, os quais tornam-se elementos necessários à abordagem a ser executada segundo a criminologia verde, que abrange mais do que somente os crimes ambientais, alcançando as vítimas e processos de injustiça gerados a partir de condutas “legais” executadas por Estados e Mercados. Por fim, a última etapa centra-se na afetação das políticas públicas ambientais no Brasil, em especial, quando o posicionamento estatal acerca dos licenciamentos ambientais apresenta contradições com os deveres, legalmente estipulados, de proteção do meio ambiente humano e não humano, colocando em xeque as ações políticas articuladas, bem como os possíveis danos sociais.

Estabelecidos os parâmetros de orientação da pesquisa, atenta-se para a metodologia adotada para responder ao problema proposto, a qual tem como foco de abordagem o método dedutivo, pois parte de considerações gerais até o ponto específico de reflexão. Realiza-se tal linha de debate tendo em vista que se necessita delimitar a modificação epistemológica no campo da Criminologia, juntamente à própria criminologia verde, bem como suas novas perspectivas, para que dessa forma seja viável adentrar nas questões atinentes ao licenciamento ambiental e aos danos sociais produzidos.

Colaciona-se ainda o uso do método de procedimento monográfico, a fim de executar o afastamento de um estudo dogmático ou descritivo, ou seja, pretende-se abordar de forma crítica um núcleo pontual e não apresentar um manual sobre os tópicos do estudo. Ademais, contribui ainda a técnica de pesquisa da documentação indireta, com ênfase em fontes bibliográficas, as quais elencam os principais aspectos de reflexão para a resolução do problema de pesquisa.

## **2. MODIFICAÇÃO EPISTEMOLÓGICA NA CRIMINOLOGIA E OS DANOS SOCIAIS**

A Criminologia costuma apresentar como objeto central de seus estudos, ao menos na maior parte das obras, o delinquente e suas causas, por um lado, e, por outro lado, a elaboração das leis e a reação social a sua violação, de modo a compreender tanto as questões de controle quanto do próprio sujeito que é alvo deste mesmo controle, todos eles albergados pela noção do crime. Adiciona-se ao conceito usual, ainda, os estudos sobre a vítima e a conduta desviada não considerada como crime (além do crime em si) (SARMIENTO et al., 2014, p. 39).

Porém, com base nesse objeto de estudo a Criminologia pode ter ocupado um papel legitimador da violência/vulneração. É disso que tratam os questionamentos levantados por Morrison (resgatados por Zaffaroni), colocando em xeque o papel da Criminologia na modernidade. Essa linha de crítica impõe a rearticulação epistemológica diante da inoperância de seus alicerces, bem como das violações históricas perpetradas por Estados e empresas, em sua dinâmica opressiva e colonizadora, mas que restam à margem das vias de observação criminológica (ZAFFARONI, 2012b).

Em síntese, entende-se que a criminologia científica dos séculos XIX e XX é auxiliar aos processos de "racionalização" que fundamentaram o pensamento colonizador e racista

como algo "natural" na sistemática de desenvolvimento humano moderno (SARMIENTO et al., 2014, p. 42).

A análise acerca do objeto da criminologia acaba por questionar seu próprio papel como discurso de legitimação de lesões/danos durante a modernidade, motivo pelo qual a rearticulação aludida para além das categorias do crime busca propor uma ruptura epistemológica. Com isso capacita-se o pensamento criminológico para atentar aos crimes cometidos pelos Estados e Mercados, e que são capazes de causar danos sociais massivos, seja no âmbito dos conflitos bélicos, favorecimentos corporativos/empresariais, omissões prestacionais ou aos abusos sobre o meio ambiente (BUDÓ, 2016, p. 129).

Destarte, a quebra epistemológica do crime enquanto objeto que pauta a Criminologia pode ser associada a outras críticas já estabelecidas nos estudos criminológicos, conforme se vislumbra no afastamento do crime enquanto realidade ontológica. Apesar disso ainda existem estudos que buscam as motivações dos indivíduos para atos delitivos, embora o crime seja uma construção social (HYLLARD; TOMBS, 2013, p. 176).

A modificação proposta tem como finalidade descortinar aquilo que o crime oculta. Essa matriz de esclarecimento já havia sido sublinhada por Sutherland ao evidenciar os crimes de colarinho branco e a negligência na observação dos comportamentos criminosos de empresários/empresas por parte dos estudos criminológicos (SUTHERLAND, 1940, p. 2). Ademais, cabe mencionar a preocupação por parte da criminologia crítica ainda no início do século XXI com temas contemporâneos ligados à política, economia, cultura e crime, os quais restariam por vezes ocultados no atual sistema social (CARLEN, 2017, p. 22).

Assim, ao examinar os problemas do termo "crime", Hyllard e Tombs (2013, p. 179) denunciam o processo de exclusão de determinados fatos, ou seja, não há uma atenção maior àquelas condutas definidas como crime do que outras; o que ocorre é uma verdadeira eliminação dos demais fatos. Com isso criam-se os *safety crimes* (crimes a salvo ou em segurança), os quais nada mais são do que condutas produzidas em larga escala e que acabam por resultar em demandas apenas de forma ocasional, algo costumeiramente praticado por Estados e corporações, conforme se exemplifica nos casos de acidente de trabalho ou danos ambientais.

Essas zonas de não atuação ocultadas pela concepção de crime passam a ser possíveis núcleos a serem explorados, ofertando aos pesquisadores novas ênfases nos estudos criminológicos. Portanto, a modificação de objeto almeja alçar os criminólogos a uma nova

condição, já que ao abandonar o viés legalista, devem tornar-se defensores dos direitos humanos (BUDÓ, 2016, p. 128).

Neste sentido, a mudança epistemológica se dá através da composição da Filosofia e não da Criminologia, de modo a observar o mundo pela óptica das vítimas e dos esquecidos pela modernidade e suas promessas (não cumpridas) (SARMIENTO et al., 2014, p. 42). Isso significa que compreender os fatos antes ocultados revela não somente parâmetros de pesquisa ou direitos humanos violados, mas sim vítimas esquecidas.

Há dessa forma alusão às vítimas, compatibilizando-se com a vertente filosófica da injustiça. Conforme explica Mate, tal linha problematiza a inexistência do direito, o que se igualaria neste momento com os espaços de negação criados pelo crime, visto que a noção de “justo” por meio da óptica da injustiça “supera o que há de «justo» nas teorias de justiça ou nos códigos legais” (MATE, 2011, p. 67, tradução nossa).

Essas considerações buscam a superação dos componentes históricos para o favorecimento das guerras e da violência a nível mundial, as quais se deram em uma lógica de negação que se instalou logo após os primeiros processos de eliminação em massa (genocídios), sendo a Criminologia inapta para denunciar tais fatos e o Direito Penal (ou internacional) incapaz de impedi-los (SARMIENTO et al., 2014, p. 44 – 45; ZAFFARONI, 2012b, p. 5).

Posto isso, a ruptura epistemológica se dá em torno de um novo objeto: o dano social. Tomar o dano social como enfoque a movimentar a Criminologia amplia o campo de análise e de compreensão das vítimas, superando os limites que permitem hoje as definições do crime, desvio e da criminalidade (SARMIENTO et al., 2014, p. 63).

O estabelecimento do dano social preenche algo que a criminologia crítica vinha definindo como meta, ou seja, de que maneira produzir além de oposições radicais ao crime e sua relação com os mais pobres (desigualdade da atuação penal), ao mesmo tempo em que enfatizar de forma mais clara os “outros”, “aqueles que, por uma variedade de razões estão ausentes nos textos e projetos de pesquisa da criminologia conservadora” (CARLEN, 2017, p. 23). Tal perspectiva busca alertar sobre vítimas das ações e igualmente demonstrar o nível de ameaça representada pelos danos sociais massivos produzidos por esses indivíduos, Estados ou corporações.

Por mais evidente que pareça que as noções de crime e dano não estão necessariamente vinculadas, a adoção do dano social como objeto de estudo revela com absoluta nitidez essa desconexão. “Com este quadro ontológico abreviado em mente, pode-se

dizer que os danos sociais surgem quando os processos socialmente gerados minam a reprodução orgânica do ‘homem’ ou a reprodução orgânica/inorgânica do ambiente do humano” (LASSLETT, 2010, p. 12).

Todavia, embora o dano social e o crime não estejam conectados, segundo a leitura de Zaffaroni, ainda seria associada a ideia de dano à violação de direitos humanos, o qual seria um conceito jurídico e que proporcionaria uma convergência dos estudos criminológicos com o direito internacional dos direitos humanos. Complementa ainda o autor dizendo que a alternativa proposta com base no dano social, apesar de expor a insustentabilidade das visões etiológicas limitadas juridicamente, acaba por dissolver a Criminologia em uma dimensão muito extensa e com isso deixaria as vertentes criminológicas administrativas dominarem o campo (ZAFFARONI, 2012a, p. 241).

O primeiro aspecto introduzido acima tem como escopo que o denominador comum entre as novas abordagens criminológicas, sejam elas globais, internacionais ou transnacionais, encontra-se na raiz histórica dos estudos dos crimes dos poderosos (*crimes of the powerful*) e sua atenção a proteção/violação de direitos (SARMIENTO et al., 2014, p. 55). Isso induz a existência de relação entre dano social e direitos humanos, mas segundo Cohen, apesar da amplitude da concepção de violação desses direitos ser em tese maior do que crimes do Estado ou crimes dos poderosos, essa divisão não é sempre clara, conforme exemplifica nas mortes de crianças e indesejados no Brasil e Colômbia (COHEN, 1996, p. 13).

Com base nesse contexto compreendem-se as motivações para utilizar o dano social e não somente a ideia de violação de direitos, pois esta última visão serve tanto a privações cotidianas como não ter um lugar adequado no cinema para uma pessoa obesa, quanto para a eliminação em massa de pessoas pelo Estado (COHEN, 1996, p. 15).

Enfatiza-se ainda que a ruptura epistemológica ora disposta não inviabiliza os estudos sobre os alvos preferenciais do sistema penal, tampouco abre mão deste espaço “diluindo” o objeto da Criminologia, dando margem ao domínio das linhas administrativas, conforme alude Zaffaroni. Ao contrário, as proposições amparadas no dano social visam abranger aquilo que se esqueceu até então, as grandes violências e violações, que resultam em número infindáveis de vítimas, mas que restavam presas nas contradições normativas e foram durante muito tempo abalizadas pela cegueira criminológica.

A partir deste novo quadro delineado aos estudos criminológicos, necessita-se perceber a atuação dos violadores em larga escala e sua íntima conexão com a devastação do

meio ambiente. Deste modo, prossegue-se na correlação entre os crimes dos poderosos e a criminologia verde, para então dimensionar as violações contra o meio ambiente.

### 3. CRIMINOLOGIA VERDE E AS VIOLAÇÕES “LEGAIS” DO MEIO AMBIENTE

Após a exposição acerca do dano social enquanto objeto de estudo criminológico, reforçam-se os traços da criminalidade dos poderosos (*crimes of the powerful*), haja vista sua ligação com a criminologia verde. Assim, as condutas danosas praticadas por pessoas ou entidades poderosas têm a tendência, na lógica seletiva do sistema penal capitalista, de evitarem tanto a criminalização quanto a estigmatização social, enquanto realizam violações de direitos humanos.

A concepção de crimes dos poderosos não se atém somente às violações individuais, mas sim aos danos produzidos de forma macro por crimes da economia, da acumulação de capital ou a sua reprodução. Isso significa dizer que a atuação conjunta ou independente dos Mercados e dos Estados é o foco dos estudos nesse campo, de modo a trazer visibilidade àquilo que Barak denominou, crítica e ironicamente, de "danos colaterais" produzidos pelas transgressões dos poderosos em suas atividades (BARAK, 2015, p. 105).

Essa visão inicial já dispõe a relevância de tomar os danos sociais como pressuposto, pois a invisibilidade é a regra nas ações perpetradas pelo Estado ou Mercados. À invisibilidade dos crimes dos poderosos corresponde a imunização de seus responsáveis perante o sistema de controle penal, e, da mesma maneira, a dificuldade do reconhecimento das vítimas como tais. Igualmente, a noção de dano social evita uma contradição em termos que dificultaria a percepção dessa espécie de crime segundo as noções básicas adotadas na criminologia, ou seja, como o Estado que poderia prevenir e punir os delitos, ser ao mesmo tempo o seu realizador ou avalizador (SARMIENTO et al., 2014, p. 50).

Os crimes dos poderosos são usualmente cometidos por organizações privadas ou públicas bem estabelecidas na realização de violações de direitos de diversos grupos sociais (mulheres, crianças, trabalhadores, etc.), e isso inclui as ofensas mais graves, mas menos frequentes, como genocídio e tortura (BARAK, 2015, p. 106). Porém, como de forma geral se enquadram os dois últimos casos como crimes de guerra ou violação a direitos humanos, acaba-se observando pouco o quadro contínuo de danos causados por agentes poderosos, seja com atividades ilegais, legais ou mesmo omissões que causam danos sociais. As grandes corporações desempenham um importante papel no processo de produção de danos sociais



massivos, haja vista, em primeiro lugar, seu caráter transnacional, e, em segundo lugar, a sua própria estrutura organizacional imunizadora (PEARCE, 1993, p. 135-162). Ademais, o poder econômico desses agentes proporciona igualmente um poder político capaz de influenciar campanhas e auxiliar efetivamente em suas demandas, conforme expõe Budó acerca do domínio de poucas corporações sobre a produção de grãos, frutas, "até fertilizantes químicos em geral e a produção de transgênicos" (BUDÓ, 2016, p. 119).

Diante da afetação usual do meio ambiente por parte desses agentes determina-se aqui a zona de convergência entre os crimes dos poderosos e a criminologia verde, ambos sustentados sob as bases do dano social. Tal afirmativa se dá exatamente pelo fato de a criminologia verde se debruçar nos estudos sobre o crime, dano ou a injustiça produzidos contra o meio ambiente e outras espécies além da humana (SOUTH, 2014, p. 8).

A inserção da criminalidade dos poderosos (e, por conseguinte, do dano social) como componente nas apreciações da criminologia verde é apontada como fator de expansão nos estudos da área. Portanto, a criminologia verde auxiliada por novas contribuições apresenta-se em constante desenvolvimento dinâmico "de resistência e inovação que desafia a corrente principal dos discursos criminológicos, e criticamente examina as políticas e práticas dos governos e corporações contemporâneas" (WALTERS, 2017, p. 204).

Por meio das aproximações iniciais, vislumbra-se que além do objeto diferenciado, com base no dano social, a vertente da criminologia verde almeja atingir mais do que apenas modificações legais ou a punição dos responsáveis pelas violações ambientais, pretendendo alcançar ações efetivas e igualmente o nível de aplicação ofertado pelas políticas públicas.

Embora seja evidente, os estudos na área congregam as denúncias dos efeitos do modelo capitalista e das atuações dos Mercados e Estados na degradação do ambiente humano e não-humano, a fim de compreender não apenas as violações ambientais, mas também das vítimas de tais processos (WHITE; SOUTH, 2013, p. 5).

Apregoa-se assim que a criminologia verde guarda raízes com as matrizes criminológicas críticas, sejam elas radicais, feministas ou de dano social, visto que sua forma de reflexão se ampara em múltiplos fatores e não se encontra restringida por nenhuma definição legal.

Porém, isso não exclui as apreciações acerca de crimes ambientais, bem como das próprias apreciações jurisdicionais acerca das violações realizadas. Tal prisma não é ignorado pelos estudos verdes por ao menos dois fatores: a) pretende demonstrar as atuais formas de proteção do meio ambiente (humano ou não-humano) e de restrições impostas diante de



lesões sofridas; b) juntamente à compreensão de que modo os danos sociais são tratados pelo Estado, ante o quadro de alguma violação, ou mesmo como este realiza processos de ocultação/condescendência com esses mesmos atos delitivos.

Considera-se então que os danos ambientais possuem consequências massivas, contando com o papel chave de empresas/corporações multinacionais, amparados pelas proteções/escusas estatais, que rumam para formas de exploração de mão de obra a custos mais baixos, aumentando assim sua margem de lucro. Logicamente, essas condutas criminosas recorrentes por agentes poderosos amparam-se em parte na própria atuação econômica, “por políticas do neoliberalismo e ações de instituições financeiras internacionais como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional e, em parte, pelas necessidades competitivas de acumulação de capital e mercados globais” (BARAK, 2015, p. 108, tradução nossa).

Entende-se com esse quadro porque diversas linhas de estudo na perspectiva criminológica verde defrontam-se com a busca por proteções judiciais ao meio ambiente e, mesmo adotando um discurso globalizado, no sentido de defender-se internacionalmente de danos causados por corporações ou Estados (SOUTH, 2014, p. 14), ainda há apelo a ajustes e restrições internas de cada país.

Relevante a ressalva de que as restrições da dogmática penal costumam impor dificuldades e restrições a responsabilizações quanto a danos sociais ao meio ambiente causados seja por Estados ou Mercados. Verificação disso pode ser vista na necessidade de determinação territorial ainda latente nas apreciações criminais.

Embora riscos e danos tenham por sua natureza a possibilidade de apreciação "em termos de movimentos e transferências de um local para outro", as condutas ambientais carecem ser situadas em determinados contextos locais e regionais. Essa alusão por parte da seara penal se dá no sentido de situar o ponto de origem, sejam eles fábricas, indústrias ou qualquer outra fonte geradora, para com isso interconectar as ações políticas e de coerção nas vias internas e internacionais possíveis diante das condutas (WHITE; SOUTH, 2013, p. 10, tradução nossa).

Outro contorno sobre as ações delitivas contra o meio ambiente é que tal fato pode se dar por ações diretas, como a exposição a pesticidas ou componentes tóxicos, ou de forma indireta, ao negar/difícultar o acesso a medicamentos ou um ambiente seguro para vida humana e não-humana (LASSLETT, 2010, p. 12). Independente da forma de execução

(direta/indireta) a definição territorial ou regional é bastante relevante na seara penal, tanto em âmbito interno quanto internacional.

Ainda sobre os crimes ambientais costuma-se avaliar se os danos causados foram intencionais ou não intencionais, o que afeta diretamente o grau de reprovação das condutas quando julgadas pelos órgãos jurisdicionais.

Portanto, pode-se inferir que a teoria do crime baseada atualmente na ideia de intencionalidade, juntamente à noção de "crime" criminologicamente adotada como objeto, compõem um modelo de ocultação ou mesmo de evasão total de responsabilidade por parte dos danos causados por determinadas empresas e Estados. Isso se dá apenas por tais atos não serem produzidos diretamente ou com a intenção de lesar, embora a indiferença seja potencialmente mais gravosa no tocante aos resultados, de modo que a amplitude do dano social é muito mais abrangente e massiva em ações corporativas ou estatais que negligenciam suas responsabilidades para com interesses como o meio ambiente (HYLLARD; TOMBS, 2013, p. 180). Esses claros déficits do direito penal em relação aos crimes ambientais não implicam, porém, na busca desenfreada pela flexibilização dos princípios garantidores clássicos construídos nessa disciplina para a defesa da racionalidade penal<sup>1</sup>. Isso teria como consequência ignorar o caráter seletivo, estigmatizante e reprodutor das desigualdades estruturalmente enraizado no próprio direito penal enquanto discurso legitimador do sistema de controle fundado na prisão (ANDRADE, 2003).

Um dos aspectos que tem sido estudados nesse campo é o papel do discurso científico na ocultação dos danos sociais causados ao meio ambiente e as suas vítimas pelas corporações. Pesquisas financiadas pelas próprias empresas realizam uma forma de contrainformação que obscurece as relações de causalidade entre a sua atividade produtiva e os danos sociais. Os próprios pesquisadores acabam formulando os discursos que contribuem a vitimar seres humanos e não-humanos, mesmo que esses se escondam atrás dos muros acadêmicos. Indústrias mascaram suas pesquisas direcionadas através da criação instituições

---

<sup>1</sup> “Alguns dos desafios desse tipo de criminalização em relação à dogmática penal clássica são: quanto aos princípios da legalidade e da taxatividade; na elaboração das normas incriminadoras e reflexos quanto à conformação da tipicidade penal – a multiplicação de tipos abertos e vagos; as normas penais em branco a utilização de normas de reenvio –; o princípio de lesividade, desafiado pela formulação de crimes de perigo abstrato, com a consequente antecipação de punibilidade, e ampliação dos espaços de risco penalmente relevantes, sob o argumento de proteção de bens jurídicos supraindividuais; o princípio de culpabilidade, afrontado pelo reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica, além de outras formas de análise de autoria que se aproximam da responsabilidade penal objetiva; o princípio de proporcionalidade, e seus subprincípios da adequação e da necessidade, são postos em xeque quando se percebe a realidade da inadequação do direito penal para a prevenção de danos ambientais e, sobretudo, para a sua reparação, dada a sua característica de irreversibilidade”. (BUDÓ, 2014, p. 387).

"independentes", ou ao menos é isso que devem aparentar publicamente, de maneira a não expor seus reais interesses, conforme se evidencia nos casos das indústrias do tabaco, formaldeídos e pesticidas (BOCKING, 2004, p. 35). Há ainda estudos que são funcionalizados por escritórios de advocacia, que trabalham para tais empresas, para assim obterem resultados como argumento de defesa contra demandas judiciais de empregados (BUDÓ, 2016, p. 132).

Com fulcro em tal postura de parte da comunidade científica questiona-se como as corporações responsáveis por produtos como o amianto, tabaco, fármacos e agrotóxicos conseguiriam realizar a sua “expansão atual não fosse pela negação – através da ciência – dos danos causados? Nesse ponto reside a responsabilidade dos próprios cientistas nas mortes causadas por esse discurso” (BUDÓ, 2016, p. 133).

Todo esse contexto denota que a resistência aos crimes dos poderosos, em especial, aqui, no que se refere às violações ambientais, pouco tem a ver com a criação ou reforço dos mecanismos de coerção penal, sejam eles locais ou internacionais. Em contrapartida o real impacto sobre essas condutas encontra-se diretamente ligado ao questionamento estrutural das relações com o Estado capitalista, em sua postura política e econômica, a qual carece da rearticulação urgente para um modelo de bem-estar ecologicamente sustentável de crescimento. Em suma, sem o questionamento acerca da insustentabilidade da expansão capitalista juntamente as suas contradições e “sem eliminar as condições básicas que nutrem os crimes poderosos, novos e melhorados controles sociais não mudarão a reprodução duradoura desses crimes e sua vitimização em massa de humanos e animais” (BARAK, 2015, p. 113, tradução nossa).

Dois caracteres são passíveis de observações nas críticas apresentadas e tocam os discursos do dano social ao meio ambiente: sustentabilidade e risco. O primeiro deve ser observado para além da óptica antropocêntrica, ou seja, não pode ser entendido como mera justificativa para manutenção da forma de vida e exploração humana do planeta (preocupações econômicas/desenvolvimento). Essas linhas de fala podem suprimir entendimentos de proteção do meio ambiente por motivos éticos/morais e que são valiosas nas reflexões sobre o tema (WALTERS, 2017, p. 212).

Isso não significa a desqualificação ou rotulação das ideias de sustentabilidade, mas somente uma ressalva de interpretação, haja vista que a criminologia verde deve seguir engajada em “debates críticos sobre produção e consumo para entender as formas nas quais o meio ambiente é continuamente comprometido por políticas e práticas que promovem um

bem social e econômico” (WALTERS, 2017, p. 212). Contudo, o paradigma da sustentabilidade “[...] não pode prescindir da crítica do próprio sistema capitalista que, antes que proteger a natureza e os seres humanos, tem na sua base a destruição de uns e de outros em nome do capital” (BUDÓ, 2014, p. 383).

O segundo elemento citado diz respeito ao risco e, em geral, costuma ser aplacado por meio das visões de sociedade trazidas por Beck (2010). Cabe menção acerca das visões básicas de surgimento do termo:

O risco tem velhas raízes históricas colocados no mercado e associados com os problemas e dificuldades concomitantes com a acumulação e investimento de capital. Em seguida, ele se desenvolveu dentro das indústrias químicas e nucleares como uma forma importante de definir as atividades legais das empresas e do Estado por meio da referência a cálculos tecnicistas como a análise de custo-benefício, avaliação quantitativa dos riscos, noções risco aceitável com base no custo de vida, etc. (HYLLARD; TOMBS, 2013, p. 190, tradução nossa).

Acerca da abordagem de Beck menciona-se que as noções de risco ambiental não se encontram igualmente partilhadas (apesar da visão do autor de que tais riscos não seriam restritos por classes sociais) (BECK, 2010, p. 10), de modo que alguns indivíduos têm uma carga muito mais elevada de responsabilidade do que outros. Afirma-se isso porque não se pode determinar que um indivíduo isolado tenha o mesmo impacto sobre o ambiente do que o(s) detentor(es) de uma grande corporação, então por mais que se almeje o compartilhamento de responsabilidades éticas dos seres humanos essas considerações são factuais.

Enfatiza-se essa discrepância de responsabilidades entre distintos sujeitos presentes na noção de risco a fim afastar a irresponsabilidade organizada (LEITE; AYALA, 2002, p. 20). Com base nessa exclusão programada estrutura-se um funcionamento padronizado de escape aos agentes realizadores de ações delitivas/violadoras, bem como se fomenta o crescimento exponencial dos riscos como escusa para a maximização das restrições penais.

Apesar de a crítica estrutural ser imprescindível à continuidade dos estudos criminológicos na seara do meio ambiente, visto que o atual modelo econômico capitalista e globalizado tem sua carga de responsabilidade sobre os impactos humanos no planeta, restam ainda algumas abordagens e proposições imediatas. Conforme prelecionam Wyatt, Beirne e South (2014, p. 1), a concepção de dano social empregada pela criminologia verde precisa ser

disseminada, com o objetivo de alcançar outros pontos de contato, tal como as políticas públicas.

Em sentido análogo também se encontram Hyllard e Tombs (2013, p. 188), que, ao invés de buscarem respostas em como identificar e punir situações de dano social seguindo as vias dos crimes ambientais (nacionalmente ou internacionalmente), indicam que o esforço deveria ser melhor utilizado para respostas em termos de políticas públicas.

A partir dessa indicação, passa-se a analisar as políticas públicas enquanto elemento de prevenção e proteção dos danos sociais, bem como as responsabilidades atinentes ao Estado ao alterar a visão da política ambiental, no que toca os licenciamentos ambientais.

#### **4. POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E A CAPITALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO PELO ESTADO BRASILEIRO**

As perspectivas do dano social e da criminologia verde ao adentrarem na seara política têm como escopo denunciar as injustiças sociais contidas nas atuações de sujeitos poderosos. Todavia, torna-se questionável a atuação do Estado nas políticas públicas quando este adota posicionamentos contraditórios às demandas que deveria atender, já que segundo entendimento doutrinário, a finalidade das políticas públicas seria adimplir com as necessidades sociais e coletivas da comunidade (LIBERATI, 2013, p. 83).

Tem-se que “a necessidade de compreensão das políticas públicas como categoria jurídica se apresenta à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos” (BUCCI, 2006, p. 3). Aqui, em especial, quando esses mesmos direitos são alvo de violações sistemáticas e que escapam (ou não) às vias jurisdicionais, mas que merecem atenção ante o dano social que representam ao meio ambiente.

Soma-se a isso que a concepção nuclear das políticas públicas pressupõe a atuação do Estado ou ao menos que este sirva como definidor/controlador das ações, já que atos isolados não representariam uma política, a qual contaria com o grau de complexidade e participação democrática próprios a sua realização (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 6 – 7). A projeção participativa no processo se dá pela visão interdisciplinar dessas ações, visto que igualmente à seara criminológica, as políticas públicas entendem sua conexão fática de forma complexa, o que impõe a interlocução com outras áreas de conhecimento, a fim de apresentar soluções aos problemas postos na agenda política (PARSONS, 2007, p. 63 – 64).

Assim, mesmo com a existência de um sistema normativo e estrutural para políticas públicas, contando com a participação democrática de diversos atores sociais – neste sentido basta verificar a formação dos Conselhos, sejam em âmbito municipal, estadual ou federal/nacional –, ainda resta a dúvida quanto ao direcionamento verticalizado que pode afetar tais ações, já que restam decisões nucleares nas mãos do Estado. Logo, reitera-se a motivação para adotar a noção de dano social como objeto, a fim de não circunscrever as políticas públicas a contenções decorrentes de crimes ambientais, ou seja, todo e qualquer ato gerador de danos e vítimas torna-se passível de ser enquadrado na esfera de ações articuladas via políticas públicas.

A maior parte das condutas que gera danos no campo ambiental alberga-se na seara da "legalidade", ou seja, as ações não configuram infrações/crimes, portanto, restando à margem do sistema penal. Isso não as retira do foco da criminologia, desde uma perspectiva ampliada, aquela que quer se mover para além do conceito tradicional de crime. Ao se encaminhar para essa direção, necessariamente também as respostas irão para além das penas. Por isso a importância da atuação no campo das políticas públicas, seja com estratégias de prevenção, proteção ou defesa de direitos humanos (NATALI, 2014, p. 23).

Com base nisso, surge a preocupação quanto à postura estatal a respeito dos licenciamentos ambientais, haja vista a sua contradição com as bases estipuladas para a Política Nacional do Meio Ambiente. A atual política ambiental ampara-se, no texto constitucional brasileiro, no artigo 225 (BRASIL, 1988), juntamente a Lei 6.938/81 que define a política em apreço (BRASIL, 1981).

Somam-se às bases legais as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), as quais definem os procedimentos para o licenciamento ambiental, conforme se observa na Resolução nº 237 (BRASIL, 1997), bem como na legislação complementar nº 140 (BRASIL, 2011) que implica na cooperação dos entes federados para a proteção do meio ambiente.

Acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, esta encontra-se definida a partir da noção de sustentabilidade, visto que em seus objetivos (artigo 4º) são repetidas as expressões “desenvolvimento econômico e social” e “equilíbrio ecológico” (BRASIL, 1981). Por tal motivo já foi explanado o alerta acerca da interpretação da sustentabilidade que se busca no país, pois em muitas situações tal linha de argumentação serve apenas para satisfação de interesses de Mercado ou no mínimo atende ao viés puramente antropocêntrico (BUDÓ, 2014).

Ainda assim, o licenciamento situa-se junto aos requisitos técnicos incluídos na política, a fim de com isso preservar as ideias do meio ambiente e do interesse público, os quais antes dessa espécie de procedimento (que se inicia com as avaliações de impacto ambiental) restavam reduzidos a meras variáveis e objeções econômicas (SILVEIRA; ARAÚJO NETO, 2014, p. 3832). Desse modo a ideia do licenciamento a partir da sustentabilidade seria no sentido de que toda e qualquer atividade humana capaz de gerar impacto ambiental, seja ao utilizar recursos naturais, seja causando qualquer espécie de degradação, precisa ser avaliada e autorizada somente se não originar prejuízos significativos ao meio ambiente diante do desenvolvimento econômico propiciado.

Apesar de estar sob o amparo de uma visão questionável acerca da sustentabilidade, o licenciamento e suas etapas de processamento (prévio, instalação e operação), bem como sua obrigatoriedade participativa (democrática) (SILVEIRA; ARAÚJO NETO, 2014, p. 3833), serviriam aos propósitos de proteção e prevenção de danos sociais ao meio ambiente.

No entanto, o Estado brasileiro já deu mostras históricas de como burlar as regras de proteção ao meio ambiente, de maneira que a regularização de autores de crimes ambientais e suas respectivas propriedades foram constatadas ao longo dos anos no país (FATORELLI; MERTENS, 2010, p. 404). Essas ações demonstram que o frágil resguardo ofertado pelo licenciamento acaba sendo minado pelo seu principal articulador, tendo em vista que são os órgãos públicos que expedem os licenciamentos a empreendimentos ou áreas rurais.

O Estado é apontado como um dos maiores realizadores de crimes ambientais pelos estudos da criminologia verde (NATALI, 2014, p. 9), e o caso dos licenciamentos mostra como ocorre a superação das vias normativas para apreciação, burlando-se a lei. Ademais, cabe registrar que estudos acerca do licenciamento ambiental apontam diversos problemas de ordem estrutural, “técnicos, de coordenação e gerência que fragilizam a credibilidade do processo. Além disso, alguns autores já discutiram erro em se avaliar a qualidade ambiental por meio da quantificação de licenças emitidas ou áreas licenciadas” (FATORELLI; MERTENS, 2010, p. 406).

Em relação ao aspecto final, há um paralelo relevante a ser traçado, pois a avaliação dos profissionais que expedem licenças ambientais de forma quantitativa denota uma avaliação semelhante às atividades privadas, tendo o condão de aumento de “produtividade” como critério para consideração de um bom trabalho.

Portanto, quando se projeta esse raciocínio de capitalização das atividades estatais para os licenciamentos, percebe-se o esvaziamento da finalidade básica do instrumento, haja



vista que se torna relevante a produção/quantidade de licenças expedidas e não a preservação e proteção do meio ambiente.

Esse discurso estatal pode ainda ser combinado com as negativas políticas, enquanto técnica de neutralização, sendo tais negativas variadas; indo desde negar a existência dos danos (e das vítimas) ou de responsabilidades, até a apelação a instâncias superiores, como a alegação dos interesses econômicos para o bem-estar da população (WHITE; SOUTH, 2013, p. 29). Há então por parte do Estado a tentativa de legitimar os efeitos de suas ações, já que no que se refere às condutas em si elas seriam “legais”, de maneira que as políticas públicas ambientais ainda estariam alinhadas à visão da sustentabilidade (embora de forma questionável).

Elaboram-se assim discursos e negações na tentativa de ocultar os danos sociais associados ao meio ambiente e que poderão necessariamente decorrer de um aumento na “produção” de licenças ambientais, visto que ao abandonar o objetivo principal deste instrumento resta descoberto o meio ambiente. Como determinou Zaffaroni (2012a, p. 350), não há mais espaços para criminologia negacionista, o que significa dizer que não há como aceitar, segundo a criminologia verde, os crimes perpetrados pelo Estado, seja com a eliminação direta de pessoas ou indireta com a degradação ambiental produzida por ações/alterações na atual Política Nacional do Meio Ambiente.

Soma-se a isso outro fator pragmático a reforçar o viés de responsabilidade estatal por mercantilização das licenças ambientais, mais especificamente quando a decisão recente por parte do ente público é remunerar os agentes que expedem tais licenças com bônus a partir da quantidade expedida. Em síntese, estipulou-se uma meta para gratificações, assemelhando essa atividade estatal à lógica empresarial, sendo tal postura firmada por meio da Portaria 216 do Ministério do Meio Ambiente (ESTADÃO, 2017).

Diante do quadro exposto, com base na ótica criminológica verde, o posicionamento estabelecido pelo Estado brasileiro em relação às licenças ambientais acaba por enfraquecer a ferramenta em si, a qual tinha como principal pressuposto seu caráter técnico e seu funcionamento como um obstáculo a atuações descomprometidas com a preservação do meio ambiente, seja humano ou não-humano. Ademais, existe a responsabilidade do ente público de forma flagrante pelos danos sociais produzidos pelo enfraquecimento deste instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, já que os profissionais incumbidos de resguardar em ações articuladas esse direito humano estarão impulsionados a atender finalidades capitalistas e, não mais atentando ao bem-estar social.

## 5. CONCLUSÃO

Essa pesquisa parte de uma ruptura epistemológica da criminologia, como forma de expandir sua esfera de abrangência e ocupar espaços diferentes de fala. Mais do que uma mudança, trata-se de um olhar para além do objeto sobre o qual a criminologia historicamente tem se debruçado (HILLYARD; TOMBS, 2013, p. 190). Busca-se, com isso, alcançar e revelar os danos sociais de grandes proporções causados por pessoas ou instituições poderosas e que não são abrangidas pelas noções do crime, e, por isso, não são objeto do sistema de controle penal. Com isso, as injustiças produzidas podem ser desveladas, bem como suas vítimas ouvidas e visibilizadas.

Assim, dentre as ações que escapam ao modelo de legalidade estipulado estão os chamados crimes dos poderosos, os quais são perpetrados por agentes de elevado poder como Estados e Mercados, e que restam ocultados socialmente. A proposição do dano social como objeto da criminologia almeja descortinar condutas realizadas por agentes de poder e que geram lesões massivas aos direitos humanos, juntamente à infinidade de vítimas ocultadas com discursos legitimadores ou de irresponsabilidade (ausência de “intencionalidade”) por parte desses atores.

Nesse sentido, a criminologia verde insere-se nesse viés seguindo a linha crítica de análise do sistema econômico, cultural e social, agregando, além das oposições em sentido amplo, como o insustentável modelo capitalista, também as violações específicas ao meio ambiente humano e não-humano. Portanto, os danos sociais massivos produzidos pelo Estado e/ou Mercados ao meio ambiente também passam a ser alvo da vertente criminológica verde, já que por diversas vezes tais ações não são consideradas criminosas, além de que se apresenta a contradição do Estado sendo o sujeito responsável por coibir suas próprias condutas.

Com tal contexto adentra-se na modificação almejada pela criminologia verde, no sentido de afetar além do campo jurídico as políticas públicas. Em especial, aqui, destaca-se a Política Nacional do Meio Ambiente, em relação à expedição dos licenciamentos ambientais.

A atenção ofertada sustenta-se nas responsabilidades estatais advindas da capitalização de uma atividade como o licenciamento ambiental, de modo que com a inserção do impulso financeiro à produção de licenças, desvirtua-se o sentido preventivo e protetivo da ferramenta, bem como incentiva-se os funcionários a atingirem metas tal qual uma empresa,

sem, contudo, preocupar-se com a finalidade precípua que seria o resguardo do meio ambiente.

Diante disso, conclui-se que há responsabilidade do Estado ao alterar verticalmente a política pública em curso, considerando que essa alteração se dá por intermédio de uma Portaria, havendo ofensa não somente à noção democrática das políticas, como à própria noção do meio ambiente. Ademais, a postura demonstra a submissão estatal às pressões econômicas e o desprezo pelos danos sociais produzidos contra o meio ambiente, em uma clara inversão do discurso da sustentabilidade e na manutenção da irresponsabilidade organizada que vulnera constantemente as vítimas humanas e não-humanas no planeta.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BARAK, Greg. The crimes of the powerful and the globalization of crime. *Revista Brasileira de Direito*. v. 11, n. 2, p. 104 – 114, jul-dez. 2015.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo à outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

BOCKING, Stephen. *Nature's Experts: Science, Politics, and the Environment*. New Brunswick/New Jersey/London: Rutgers University Press, 2004.

BRASIL. Constituição Federal da República. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 17 de julho de 2017.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm)>. Acesso em 17 de julho de 2017.

BRASIL. Lei complementar nº 140. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm)>. Acesso em 17 de julho de 2017.

BRASIL. Resolução nº 237 Conama. 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em 17 de julho de 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1 – 49.

BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia e dano social: a efetivação da sustentabilidade para além do direito penal. In: *Direito, democracia, sustentabilidade*. Passo Fundo: IMED, 2014, p. 373-406.

BUDÓ, Marília De Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o amianto. *Revista Brasileira de Direito*. v. 12, n. 1, p. 127 – 140, jan-jun. 2016.

CARLEN, Pat. Criminologias alternativas. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (Org.). *Criminologias alternativas*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 19 – 34.

COHEN, Stanley. Crime and politics: spot the difference. *The British Journal of Sociology*. v. 47, n. 1, p. 1 – 21, 1996.

ESTADÃO. Governo liga pagamento de bônus para servidores a licenças ambientais. 29 de junho de 2017. Disponível em: <<http://sustentabilidade.estado.com.br/noticias/geral,governo-liga-pagamento-de-bonus-para-servidores-a-licencas-ambientais,70001869763>>. Acesso em 15 de julho de 2017.

FATORELLI, Leandra; MERTENS, Frédéric. Integração de políticas e governança ambiental: o caso do licenciamento rural no Brasil. *Ambiente & Sociedade*. v. 13, n. 2, p. 401 – 415, jul-dez. 2010.

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. ¿Más allá de la criminología? *Revista Crítica Penal y Poder*. n. 4, p. 175 – 196, marzo. 2013.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. *Política pública: seus ciclos e subsistemas – uma abordagem integradora*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LASSLETT, Kristian. Crime or social harm? A dialectical perspective. *Crime, Law and Social Change*. v. 54, n. 1, p. 1 – 19, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. São Paulo: Forense, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Políticas públicas no estado constitucional*. São Paulo: Atlas, 2013.

MATE, Reyes. *Tratado de la injusticia*. Barcelona: Anthropos Editorial, 2011.

NATALI, Lorenzo. Green criminology, victimización medioambiental y social harm. El caso de huelva (España). *Revista Crítica Penal y Poder*. nº 7, p. 5 – 34, septiembre. 2014.

PEARCE, Frank. Corporate Rationality as Corporate Crime. *Studies in Political Economy*. n. 40, Spring 1993. p. 135-162.

PARSONS, Wayne. *Políticas públicas: una introducción a la teoría y la práctica del análisis de políticas públicas*. México: Flacso, 2007.

SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal; CABEZAS, Sebastián; FORERO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. Más allá de la criminología. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. In: RIVERA, Iñaki (Coord.). *Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social: debates en criminología crítica y sociología jurídico-penal*. Barcelona: Anthropos, 2014. p. 35 – 80.

SILVEIRA, Missifany; ARAÚJO NETO, Mário Diniz de. Licenciamento ambiental de grandes empreendimentos: conexão possível entre saúde e meio ambiente. *Revista Ciência & Saúde Coletiva*. vol. 19, núm. 9, p. 3829 – 3838, setembro. 2014.

SOUTH, Nigel. Green criminology: Reflections, connections, horizons. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*. v. 3, n. 2, p. 5 – 20, 2014.

SUTHERLAND, Edwin H.. White-collar criminality. *American Sociological of Law*. vol. 5, nº 1, p. 1 – 12, february, 1940.

WALTERS, Reece. Criminologias verdes. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (Org.). *Criminologias alternativas*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 201 – 219.

WHITE, Rob; SOUTH, Nigel. *The future of green criminology: horizon scanning and climate change*. 2013.

WYATT, Tanya; BEIRNE, Piers; SOUTH, Nigel. Special Edition: Green Criminology Matters Guest Editors' Introduction. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*. v. 3, n. 2, p. 1 – 4, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012 (a).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “Introducción” a criminología, civilización y nuevo orden mundial de Wayne Morrison. *Revista Crítica Penal y Poder*. nº 2, p. 1 – 17, marzo. 2012 (b).

Encaminhado em 18/02/19

Aprovado em 28/03/19